



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002307-34.2024.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante JOSEANE SILVA BASTOS, é apelado MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente) E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JARBAS GOMES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 30.745/2025

11ª Câmara de Direito Público

Apelação n° 1002307-34.2024.8.26.0400

Apelante: Joseane Silva Bastos

Apelado: Município de Severínia

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO QUE INDEFERIU A BENESSE NÃO FOI COMBATIDA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. CUSTAS INICIAIS INDEVIDAS EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação visando à reparação de danos materiais e morais decorrentes do óbito do esposo da autora, ocasionado por acidente na via pública.

2. Indeferido o pedido de gratuidade processual, o MM. Juízo determinou o recolhimento das custas, providência que não foi cumprida pela autora, ensejando o indeferimento da petição inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Cinge-se a controvérsia à presença dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade processual e ao recolhimento das custas iniciais diante do indeferimento da petição inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão interlocutória que indeferiu a gratuidade processual não foi oportunamente combatida por meio de agravo de instrumento, tampouco versou a r. sentença sobre os requisitos necessários à obtenção da benesse. Configurada preclusão da matéria. Inteligência dos artigos 101 e 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil.

5. O cancelamento da distribuição afasta a condenação ao pagamento das custas iniciais ou inscrição da autora no cadastro da dívida ativa. Inteligência do artigo 290 do Código de Processo Civil. Precedentes. Sentença reformada tão somente para afastar a condenação ao recolhimento das custas.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso provido em parte.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por *JOSEANE SILVA BASTOS* em face do *MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA*, visando à reparação por danos materiais e morais em razão do óbito de seu esposo, ocasionado por acidente na via pública.

Instada a comprovar a alegada hipossuficiência (fls. 34-35), a autora apresentou documentos (fls. 42-48).

O MM. Juízo indeferiu a benesse e determinou o recolhimento das custas iniciais (fl. 49). Joseane apresentou, então, pedido de reconsideração (fl. 52), que não foi conhecido (fl. 53).

A autora insistiu no pedido de reconsideração (fls. 56-57).

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 59-60, que julgou extinto o feito, com fundamento no artigo 485, I e IV, c.c. 321, 330, IV e 290, todos do Código de Processo Civil, e determinou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que faz jus à benesse. Subsidiariamente, requer seja afastada a condenação ao pagamento de custas iniciais (fls. 63-68).

É o breve relato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I. Versando o apelo justamente sobre a gratuidade processual, fica a autora dispensada do recolhimento das custas tão somente quanto a este recurso¹.

II. Não se desconhece que *“o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”* (artigo 99 do Código de Processo Civil).

No entanto, no caso dos autos, o deferimento da benesse nessa instância não supriria o defeito processual para que a matéria seja devidamente apreciada.

A decisão que indeferiu a gratuidade (fl. 49) não foi objeto de oportuno recurso, mas de pedido de reconsideração —que sequer foi conhecido. Sobre a matéria, prevê o Código de Processo Civil:

“Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação”

*“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
(...)”*

¹ Código de Processo Civil

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)”

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;”.

Destarte, considerando a questão referente à gratuidade foi apreciada em decisão interlocutória, contra a qual não foi interposto agravo de instrumento, não pode ser trazida em sede de apelação, porque preclusa.

Outrossim, a r. sentença se limitou a indeferir a petição inicial em razão da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não versando sobre as condições necessárias para concessão da gratuidade processual.

Contudo, no que tange à intimação para o recolhimento de custas, o *decisum* comporta reparo.

Na hipótese, a extinção do feito implica o cancelamento da distribuição, incidindo o disposto no artigo 290 da lei processual, *in verbis*:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Incabível, assim, o pagamento das custas iniciais ou a inscrição do débito em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido é a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

“Apelação. Repactuação de dívidas. Gratuidade da justiça indeferida em primeira instância. Decisão que não foi objeto de recurso. Preclusão consumativa. Ausência de recolhimento de custas iniciais. Indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Sentença mantida. Recurso improvido”.

(Apelação nº 1019615-68.2024.8.26.0405, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, j. em 21.2.2025).

“Apelação – Ação declaratória c.c. indenizatória – Anotação em cadastro de proteção ao crédito – Sentença de indeferimento da petição inicial à falta de recolhimento das custas iniciais. 1. Autor que, nas razões recursais, apenas sustenta ser necessária a concessão da gratuidade da justiça que lhe foi anteriormente indeferida. Recurso não merecendo ser conhecido, por infração ao requisito da dialeticidade (CPC, art. 1.010, III), uma vez que não combate o raciocínio exposto na sentença, além de abordar questão preclusa. 2. Novo pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, formulado em apelação, que também não comporta apreciação, igualmente por encontrar obstáculo na preclusão. Não conheceram da apelação”.

(Apelação nº 1061143-30.2024.8.26.0002, 19ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. 19.2.2025, j. em 2025).

“Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Apelação cível. Ação declaratória de nulidade cumulada com reparação por dano moral. Indeferimento da gratuidade da justiça por decisão anterior. Preclusão. Cancelamento da distribuição. Não são devidas as despesas processuais. Desprovisionamento. De ofício, afastada determinação de expedição de certidão para inscrição do débito em dívida ativa. I. Caso em exame 1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou extinto o processo, sem

resolução de mérito. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há preclusão quando o benefício é indeferido por decisão anterior que não foi objeto de agravo de instrumento. III. Razões de decidir 3. Decisão anterior que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça. Insurgência da autora que deveria ter sido veiculada em recurso próprio contra àquela decisão. Matéria preclusa e, portanto, não passível de revisão por meio do presente apelo. 4. Hipótese de cancelamento da distribuição. Artigo 290 do CPC. Ausência de efetiva prestação jurisdicional. Pagamento das custas que somente será exigido em caso de nova propositura da ação. IV. Dispositivo 5. Apelação cível desprovida. De ofício, afastada determinação de expedição de certidão para inscrição do débito em dívida ativa. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, §7º, 290, 486, § 2º, e 1.015, V. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1163929-86.2023.8.26.0100 e Apelação Cível nº 1166118-37.2023.8.26.0100”.

(Apelação nº 1107939-13.2023.8.26.0100, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), rel. Des. Regina Aparecida Caro Gonçalves, j. em 13.2.2025);

“APELAÇÃO – Gratuidade judiciária – Cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos – Autor, intimado, deixou de providenciar o recolhimento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 dias – Sentença determinou o cancelamento da distribuição, fundada no art. 290 do CPC – Inconformismo do autor – Não cabimento – Pedido de gratuidade indeferido por meio de decisão interlocutória e não no corpo da sentença – Cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias – Inteligência do art. 101 do CPC – Matéria preclusa – Precedentes – Sentença mantida – Recurso não provido.”.

(Apelação nº 1000696-79.2022.8.26.0153, 4ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Jayme de Oliveira, j. em 21.11.2024);

“APELAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA TERMINATIVA CANCELAMENTO DE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TAXAS E CUSTAS. Existência de decisão anterior negando o pedido de gratuidade, sem que houvesse o manejo de recurso de agravo para impugnar o ato judicial. Após a sentença que determinou o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento de taxas e custas, extinguindo o processo sem análise do mérito, a parte renova o mesmo pedido, com a apresentação de novos documentos. Preclusão. Hipótese de perda de uma situação jurídica ativa processual. Matéria decidida pelo juízo "a quo" que apreciou igual requerimento formulado anteriormente. Configurada a preclusão para a parte e, também, para o juízo. A preclusão significa dizer que, ainda que o juiz queira, porque sensibilizado pelos argumentos, não pode ele revisitar questão já decidida e não impugnada oportunamente. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO".

(Apelação nº 1001075-42.2016.8.26.0246, 9ª Câmara de Direito Público, rel. Des. José Maria Câmara Junior, j. em 30.3.2017).

Diante do cancelamento da distribuição, reforma-se a r. sentença tão somente para afastar a condenação da autora ao pagamento das custas iniciais.

III. Isto posto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator